Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 647/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2336/2018
PROTOCOLO	: 1890290
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BATAYPORA
JURISDICIONADO	: JORGE LUIZ TAKAHASHI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE UM PARECER DE CONTROLE INTERNO CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DCASP – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A demonstração dos resultados do exercício e do atendimento aos dispositivos legais nas contas de gestão, exceto quanto às falhas que não comprometem a análise e não maculam as contas, permite a declaração da regularidade com ressalva da prestação de constas anual de gestão e a recomendação ao responsável pelo órgão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Batayporã,** referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **Jorge Luiz Takahashi**, prefeito municipal à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Batayporã, referente ao exercício de 2017, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios, por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM - 3624/2020, concluiu que a prestação de contas de gestão não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 5889/2020 opinou conforme segue:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) Pela Regularidade com ressalva das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Batayporã, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da LO-TCE/MS; b) Pela realização de auditoria no Município de Batayporã com objetivo de verificar a situação do controle interno, conforme fatos narrados, haja vista que, apesar das limitações encontradas, não pode o controlador interno negar-se de forma VEEMENTE a cumprir seu mister constitucional; c) Pela determinação ao Controlador Interno do município de Batayporã que, uma vez recebido o caderno de prestação de contas (consolidadas ou de gestão), emita parecer ainda que com limitação de escopo, sob pena de infração por descumprimento de sua função constitucional e legal (infração nos termos do art. 42 caput da LO-TCE/MS); d) Pela verificação nas próximas prestações de contas do FMAS de Batayporã se as DCASPs estão sendo elaboradas, publicadas e remetidas a este Tribunal de Contas acompanhadas de Notas Explicativas, sob pena de escrituração de modo irregular (art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS), conforme 2.1.2 deste parecer."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 13056/2020 opinou no seguinte sentido:

> "Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento: I – Julgue como REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Batayporã/MS, gestão do Sr. JORGE LUIZ TAKAHASHI, Prefeito Municipal, da Sra. CLÉIA VALÉRIA DE SOUZA, Ex-Secretária Municipal e da Sra. LÉIA MARIA DE JESUS SOUZA, Secretária Municipal atual, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de um Parecer de

Controle Interno Conclusivo e ausência de elaboração e publicação de Notas Explicativas em conjunto com as DCASP, o que contraria o disposto no MCASP e na Resolução CFC nº 1.133/2008; II – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, quanto à necessidade de se expedir um Parecer do Controle Interno Conclusivo, e que atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas, as Notas Explicativas conjuntamente com as DCASP, cumprindo na ÍNTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular; III – DETERMINAR ao Controlador Interno do município de BatayporãMS que, uma vez recebido o caderno de prestação de contas (consolidadas ou de gestão), emita Parecer ainda que com limitação de escopo, sob pena de infração por descumprimento de sua função constitucional e legal (infração nos termos do art. 42 caput da LO-TCE/MS); IV – Que seja apurada em INSPEÇÃO, nos termos dos artigos 26 e 29 da Lei Complementar nº 160/2012, a situação do Sistema de Controle Interno de Batayporã-MS, conforme fatos narrados, haja vista que, apesar das limitações encontradas, não pode o Controlador Interno negar-se de forma veemente a cumprir seu mister constitucional; V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que assiste razão às ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC, com as recomendações para que nos próximos exercícios financeiros o responsável elabore as Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), promova a sua publicação e encaminhe a este Tribunal de Contas, além de que o Controlador Interno observe a obrigatoriedade da emissão do parecer, ainda que haja alguma limitação de escopo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **deixo de acolher** a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM e **acolho em parte** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão

do Fundo Municipal de Assistência Social de Batayporã, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Takahashi, prefeito municipal à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/dssm